



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-76 832/93 2 - (Ac SBDI1-1668/96) - 3ª Região

RELATOR Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Advogado Dr Victor Russomano Júnior
EMBARGADO AMADOR FERNANDES ALVARES
Advogado Dr Ulisses Riedel de Resende

EMENTA MULTA INDENIZATÓRIA ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N° 8 036/90 INCIDÊNCIA DEPÓSITOS FGTS LEVANTAMENTO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO SAQUES ATUALIZAÇÃO RESOLUÇÃO N° 28/91 DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO 1 Os saques de valores depositados na contra vinculada, na vigência do contrato de trabalho, é faculdade garantida legalmente ao trabalhador, cujo exercício não pode ser indicado como óbice ao recebimento da multa indenizatória devida pelo empregador na hipótese de ocorrer despedida sem justa causa Assim, mesmo que o empregado faça uso total ou parcial de seu FGTS na vigência do vínculo empregatício, nas hipóteses autorizadas por lei, a multa indenizatória prevista no art 18, § 1º, da Lei n° 8 036, de 11 de maio de 1990, é devida no caso de ocorrer despedida sem justa causa, sendo que o percentual de 40% (quarenta por cento) incidirá sobre o montante dos depósitos realizados durante a vigência do contrato, inclusive sobre os valores referentes aos saques efetuados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros Inteligência da Resolução n° 28, de 26/02/91, do Conselho Curador do FGTS, órgão competente para dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art 5º, inciso VI, da Lei n° 8 036/90
2 Embargos desprovidos

A egrégia 4ª Turma do TST, pelo Acórdão de fls 120/122, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art 18, § 1º, da Lei n° 8 036/90, incide sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do Reclamante, devidamente atualizados

Pelos embargos de fls 127/129, a Reclamada insurge-se contra tal decisão, invocando o art 9º, § 1º, do Decreto-Lei n° 99 684/90 e apresentando julgados à divergência

O recurso, admitido pelo Despacho de fls 131, não recebeu impugnação

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se às fls 142/143, opinando pelo não-conhecimento dos embargos
É o relatório

V O T O

1- DO CONHECIMENTO

A egrégia turma, considerando os termos do art 18, § 1º, da Lei n° 8036/90, concluiu que a multa de 40% (quarenta por



cento), devida na hipótese de despedida sem justa causa, incide sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente

O 2° e o 3° julgados transcritos pela Embragante encerram tese conflitante, na medida em que dispõem ser a multa devida sobre o valor existente na conta vinculada do obreiro na data da rescisão ou sobre o total depositado, sem que a importância sacada seja submetida a atualização

Conheço

II- MÉRITO

O parágrafo 1° do art 18 da Lei n 8 036, de 11 de maio de 1990, dispõe que

"Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa pagara este diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros"

Regulamentando a matéria foi editado o Decreto n 99 684, de 08 de novembro de 1990, estando previsto em seu art 9°, § 1°, que

"No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta o empregador pagara diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo considerados para esse fim os saques ocorridos"

Com o objetivo de esclarecer os textos da lei que dispõe sobre o FGTS e de seu decreto regulamentador, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, baixou a Resolução n 28, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 1991, nos seguintes termos

"RESOLUÇÃO N 28 DE 06/02/91

Esclarecer que segundo o disposto no art 18 da Lei n 8 036 de 11 de maio de 1990, e no art 9° do Decreto n 99 684 de 8 de novembro de 1990 no caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador deve pagar diretamente ao trabalhador importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros não sendo permitida a dedução dos saques ocorridos"

Como se vê, a Resolução n 28/91 foi baixada com base na competência atribuída ao Conselho Curador do FGTS pelo art 5°, inciso VI, da Lei n 8 036/90, cujos termos são os seguintes

"Art 5° Ao Conselho Curador do FGTS compete



- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-

VI - *dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência*

"

Diante dos elementos acima indicados, é de se concluir que a multa de 40% (quarenta por cento), prevista no § 1º do art 18 da Lei n 8 036/90, é devida quando ocorrer despedida sem justa causa, sobre o valor integral dos depósitos efetuados pela empresa durante a vigência do contrato de trabalho, mesmo que na constância do vínculo o empregado tenha levantado parte do FGTS para aquisição de moradia ou qualquer outro fim que a lei lhe faculte

Entendimento diverso desvirtuaria a finalidade do preceito legal que foi editado com o objetivo de proteger o trabalhador, contra ato patronal arbitrário

Ademais, o fato de o empregado utilizar o FGTS na vigência do contrato de trabalho é faculdade garantida legalmente, cujo exercício não pode ser imposto como óbice ao recebimento da multa devida pelo empregador pela despedida sem justa causa Assim, conclui-se que o legislador, ao facultar ao empregado o uso do FGTS no curso do vínculo, não isentou o empregador de cumprir o determinado no art 18, § 1º, da Lei n 8 036/90, pois a penalidade que lhe foi imposta não pode ser compartilhada com o trabalhador sob pena de se inverter a intenção do legislador ao facultar o saque do FGTS na vigência do contrato de trabalho

Quanto à incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, não há controvérsia

O que se discute é a atualização dos valores sacados pelos índices oficiais de correção

Quanto a esta matéria tenho que o constituinte deixou bem claro no art 10, inciso I, do ADCT c/c o art 7º, inciso I, da Constituição Federal, que o percentual de 40% (quarenta por cento) é devido sempre que ficar caracterizada a despedida arbitrária a título de indenização compensatória e como proteção ao trabalhador

Se entendermos que os valores sacados na forma em que a lei faculta não devem ser sujeitos à atualização monetária, vamos chegar ao ponto de esvaziar o instituto da proteção contra a despedida arbitrária, pois haverá casos em que, efetuada a conversão dos valores sacados para o padrão monetário existente na data da despedida sem justa causa, a importância levantada desaparecerá em face da desvalorização da moeda pelos altos índices inflacionários apurados nos períodos anteriores ao ato demissionário

Os termos do Decreto n° 99 684/90 não podem ser entendidos de forma a limitar o que foi estabelecido na Lei n° 8 036/90



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4
PROC N° TST-E-RR-76 832/93 2

Ademais, nos termos da lei, cabe ao Conselho Curador do FGTS dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas que regulamentam o fundo. Se este órgão conclui que do montante não é permitida a dedução dos saques ocorridos quando for feita a atualização monetária, não podemos decidir em sentido contrário.

Desta forma, em respeito à literalidade da lei que dispõe sobre o FGTS e da resolução baixada pelo Conselho Curador do FGTS, **nego provimento**.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 24 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho